



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.722322/2011-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.725 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2018  
**Matéria** RESGATE VGBL  
**Recorrente** MARLENE CRISTINA VICALE DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VGBL. RESGATE.

Os rendimentos de VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) com tributação progressiva, quando do resgate do plano devem, além de sofrerem retenção na fonte, serem submetidos ao ajuste anual na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

## **Relatório**

Trata-se de retorno de diligência referente a recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) alterando o saldo de imposto de renda a pagar declarado do ano-calendário 2007

de R\$ 75,04 para o montante de R\$ 17.009,43 a título de imposto suplementar a pagar (fls. 16/19).

A notificação decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, da fonte pagadora Safra Vida e Previdência S.A., no valor de R\$ 168.029,99.

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 2/13), aduzindo as razões assim sintetizadas pela decisão *a quo* (fls. 36/37):

A impugnante alega que os rendimentos supostamente omitidos foram recebidos em razão do falecimento de seu pai em 2007, tratando-se pois de indenização relativa a resgate de plano de previdência privada do VGBL.

Ressalta que nunca investiu nada em quaisquer planos de previdência, pertencendo esse suposto rendimento a seu pai, e que o saque ocorreu em função do falecimento deste, ou seja, seria apenas beneficiária do resgate do investimento que seu pai fez, tratando-se de indenização recebida em virtude do falecimento de seu pai.

Afirma que pode-se fazer analogia com uma partilha de bens antecipada, ou seja, uma herança que a requerente recebeu em virtude do falecimento de seu pai. Aduz que no âmbito da previdência complementar não existe lei abordando este assunto, devendo-se recorrer de forma subsidiária à legislação de seguro, conforme dispõe o artigo 73 da Lei Complementar nº 109/2001, segundo o qual as entidades abertas de previdência serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Assim, ter a requerente de se submeter a uma tributação a que em momento algum deu causa ou colaborou para a aplicação dos recursos seria cometer uma enorme injustiça, pois não deu causa à realização de qualquer fato gerador, sendo na verdade apenas beneficiária do referido resgate.

Discorre sobre a tributação do PGBL e do VGBL para afirmar que, neste último, o imposto incide apenas sobre os rendimentos obtidos e não sobre o valor total acumulado, ou seja, a tributação incide somente sobre o ganho das aplicações financeiras, sendo a rentabilidade tributada exclusivamente na fonte quando do saque e o valor aplicado informado na declaração de bens. A fonte pagadora Banco Safra não informa o que era capital investido e o que eram rendimentos do plano, ou seja, se tivesse que ser tributado e não o é, pois trata-se de uma indenização recebida em função do evento morte de seu pai, deveria ser tributado somente os rendimentos.

Afirma que o Banco Safra não lhe enviou, à época dos fatos, o informe de rendimento ou qualquer outro documento acerca do resgate desse plano previdenciário, nem informações de como deveria proceder na elaboração de sua declaração de imposto de renda; somente após a notificação ora guerreada teria procurado o Banco Safra, que lhe enviou o informe de rendimento por e-mail. Este informe, que apresenta à fl. 22, estaria incorreto, na medida em que foi tributado todo o montante investido mais os rendimentos recebidos pelo seu falecido pai, haja vista que, assim como ela, mais três herdeiros sacaram todo o valor aplicado neste plano de previdência privada.

O próprio manual da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física nortearia como declarar esses tipos de rendimentos, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, requer que a suposta omissão de rendimentos seja tratada como uma indenização de seguro de vida, devendo ser tributada como rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, haja vista que não foi a requerente quem fez os investimentos, correspondendo a saque de plano previdenciário VGBL feito pelo seu falecido pai, não tendo parâmetro jurídico tributar essa indenização como renda da requerente. Solicita que seja acatada e provida a impugnação, cancelando o crédito tributário e arquivando definitivamente a notificação.

A instância de primeiro grau manteve o lançamento (fls. 33/41), rechaçando os argumentos quanto às questões de direito levantadas pela impugnante, e afirmando não ter ela comprovado que o informe de rendimentos recebido da fonte pagadora estaria incorreto.

A notificada interpôs recurso voluntário em 22/5/2013 (fls. 83/94), repisando, em linhas gerais, os argumentos da impugnação.

Em 14/04/2016, foi exarada a Resolução nº 2402-000.541 (fls. 97/101), mediante a qual a 2ª Turma da 4ª Câmara desta 2ª Seção resolveu converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem intimasse a fonte pagadora, tendo em vista o comprovante anual de rendimentos à fl.22 do processo eletrônico, para que esclarecesse se o VGBL em questão é da modalidade de tributação de regime progressivo ou regressivo, e se o valor constante no referido documento já se consubstancia no valor líquido sujeito à tributação pelo imposto de renda, anexando os documentos que comprovem as explicações requeridas. Juntada a resposta da intimada, que fosse cientificada a contribuinte para apresentar eventuais manifestações, com o posterior retorno dos autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

Realizada a diligência nos termos requeridos (fls. 108/123), e cientificada a recorrente, que não se manifestou, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passa-se a reproduzir parte das considerações vertidas na Resolução nº 2402-000.541 (fls. 100/101), de modo que integrem a fundamentação deste voto:

Consoante o documento de fl. 22, o valor em evidência se trata de rendimento tributável pelo imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA), enquadrando-se na especificação - VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre.

Como é sabido, o VGBL constitui plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, sendo que o contratante do plano não pode deduzir as

contribuições para ele vertidas na DAA. Quando do recebimento/resgate, tributa-se a diferença entre o valor recebido e o valor aplicado na pessoa física do beneficiário, observando-se eventual opção pelo regime regressivo de tributação efetuado quando da contratação do plano.

Nessa linha,izam as disposições da Lei nº 11.053/2004:

*Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

(...)

*Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:*

*I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;*

*II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.*

(grifei)

Assim, constando a notificada como beneficiária do VGBL em comento, deveria ela ter sujeitado os rendimentos discriminados como resgatados, no extrato da fonte pagadora de fl. 22, à tributação no ajuste, por força da legislação de regência, sendo despiciendas considerações adicionais quanto a esse aspecto da controvérsia.

Não obstante, em sua inconformidade a contribuinte levanta sua compreensão de que o multicitado documento - "Comprovante Anual de Rendimentos", de lavra da Safra Vida e Previdência S/A., CNPJ nº 030.902.142/0001-05, estaria com erro, por nele constar como tributável todo o valor resgatado, e não somente os rendimentos obtidos sobre o principal aplicado, como reza a legislação.

É fato que não há evidência concreta do aventado erro; contudo deve ser admitido que o comprovante em tela não traz qualquer informação acerca do montante principal investido, os correspondentes rendimentos e o cálculo da incidência tributária. Portanto, se é possível, como alude a decisão de primeiro grau, que no comprovante já constem somente os ganhos líquidos sujeitos à tributação, não me parece que a hipótese cogitada pela contribuinte seja destituída de razoabilidade.

Isso por si só não dá amparo às razões da recorrente, mas na espécie deve ser destacado que ela buscou, junto à fonte pagadora, conforme mensagens eletrônicas de fls. 21/25 o esclarecimento efetivo de suas dúvidas, justificáveis tanto mais quando se considera que o contratante original do indigitado fora seu genitor, já falecido, conforme alega e indica o conteúdo do documento de fl. 20.

A fonte pagadora, pelo que se depreende dos autos, ficou inerte, todavia, lançando sombra de dúvida sobre a situação concreta relativa aos fatos controversos. Ainda mais no particular, quando a contratante original do plano não era a

contribuinte, o que limita conseqüentemente a sua capacidade de comprovação das regras e características do VGBL, bem como dos aportes financeiros a ele destinados.

Realizadas essas ponderações, e tendo em vista o objetivo de realização do princípio da verdade material, bem como de se evitar o locupletamento indevido por parte do Erário, é medida de prudência verificar, junto à fonte pagadora Safra Vida e Previdência S/A., CNPJ nº 030.902.142/0001-05, se os rendimentos que constam do comprovante de fl. 22 correspondem, efetivamente, aos rendimentos líquidos do plano VGBL focado.

Isso posto, foi realizada diligência junto àquela fonte pagadora, a qual assim explicou (fls. 108/109):

(...)

(i) O Sr. João Vicale era cliente da Safra Vida e Previdência na qualidade de titular do Plano Safra VGBL GOLD, contratado na data de 15/10/2004 e no regime progressivo de tributação de Imposto de Renda, demonstrado através do Extrato de Previdência (Doc. 02);

(ii) Com o seu óbito ocorrido em 2006, foi realizado o pagamento aos beneficiários então indicados na contratação do citado Plano VGBL, dentre os quais a Sra. Marlene Cristina Vicale da Silva (CPF/MF 113.094.858-79)

(iii) Particularmente no que se refere à Sra Marlene, em atenção ao disposto na Intimação em referência, informamos que os valores envolvidos no pagamento de sua parte na condição de beneficiária foram os seguintes:

Valor Bruto: R\$ 413.802,40

Principal: R\$ 245.772,40

Rendimentos: 168.030,00

IR (15% dos Rendimentos): R\$ 25.204,50

Valor líquido: R\$ 388.597,90

Data do pagamento: 27/08/2007

Esclarecemos que, nos termos da legislação tributária aplicável aos planos VGBL (Lei n. 11.053/2004), a alíquota de 15% (quinze por cento) referente ao Imposto de Renda retido na fonte incide somente na parcela dos rendimentos da reserva constituída, conforme pode-se notar nos valores acima informados.

(...)

Ou seja, resta incontroverso, face ao teor das informações da instituição financeira, que o montante de R\$ 168.029,99 lançado como omissão pela autoridade fiscal correspondiam de fato aos rendimentos do VGBL, na parte que cabia à recorrente, em nada se confundindo com o principal aplicado no plano, ou a este acumulado com os rendimentos, ao contrário do cogitado no recurso voluntário.

Dessa feita, não havendo sido submetidos ao ajuste anual tais rendimentos, escoreito o lançamento de ofício da omissão verificada, não se vislumbrando reparos a fazer na autuação combatida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson